



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0033.0/2019

Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores).

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 20 de março de 2019 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 03 de abril de 2019.

A matéria em apreço foi diligenciada a CIDASC e ABRASEL, com retorno nas fls. 17-33.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



O projeto de lei pretende facultar aos restaurantes e estabelecimentos congêneres a adquirirem pescado fresco dos pescadores artesanais desde que mantenham áreas exclusivas para recepção e manipulação do pescado com pessoa capacitada para essa finalidade.

A matéria não se encontra entre aquelas cuja iniciativa é de origem governamental do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 50, §2º da Constituição Estadual.

Segundo o art. 39 da Constituição Estadual cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.

O Deputado Bruno de Souza apresentou várias emendas ao projeto de lei, mas acato somente a de fl. 12 que suprime o art. 3º, e justifico que esta emenda é importante porque os estabelecimentos que a lei abrange podem ser fiscalizados pelo Município (Sistema de Inspeção Municipal – SIM) que tem regra sanitária mais favorável à pequena empresa do que a fiscalização estadual do Sistema de Inspeção Estadual - SIE.

Outrossim, acato a emenda de fl. 35 do autor que propôs uma melhor redação do parágrafo primeiro do art. 1º.

Assim projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0033.0/2019, **com a emenda modificativa de fl. 35 e a emenda supressiva de fl. 12**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual